Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006885-42.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **ROSEMEIRE GOMES DE ARRUDA e outro**

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSEMEIRE GOMES DE ARRUDA, ROSEMEIRE GOMES DE ARRUDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, alegando que o título que embasou a presente execução seria nulo de pleno direito (sic.) ao prever incidência de juros mensais de 4,72% a.m juros anuais de 73,92%, tendo sido aplicados estes últimos para calcular o saldo devedor no período de 25/01/2011 a 25/01/2014, o que equivaleria dizer que o título não é liquido e certo, prosseguindo a sustentar que embora não negue que deva, o banco/embargado não teria considerado na liquidação o abatimento do valor das parcelas pagas no dia 25 de março de 2011, em número de duas no valor de R\$ 6610,10 e de R\$ 611,51, respectivamente, e, depois, no dia 25/04/2011 no valor de R\$ 610,10, totalizando pagamentos de R\$ 1.831,71, valor que deverá ser abatido do saldo executado, de modo que requereu o acolhimento dos embargos para reconhecimento do excesso de execução, determinando-se o abatimento dos valores indicados.

O banco/embargado respondeu postulando o indeferimento da inicial por descumprimento do Art. 285-B do Código de Processo Civil, uma vez que a execução cobra o valor certo e as alegações da embargante não desconstituem o direito ao crédito, de modo que cumpria a ela depositar tais valores, posto incontroversos, enquanto no mérito destacou que as primeiras parcelas pagas do contrato constam expressamente da conta de fls. 17, constando do referido demonstrativo que a execução se faz a partir da parcela de número 4, considerando ainda a amortização parcial também desta parcela, demonstrando o caráter protelatório dos embargos, que postula rejeitados, com a condenação da embargante por litigância de má fé.

A embargante replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

A alegação de que o título executivo seria nulo de pleno direito (sic.) é, com o devido respeito, desprovida de razoabilidade.

Conforme se lê da inicial, a embargante sustenta que, tendo sido prevista a incidência de juros mensais de 4,72% a.m juros anuais de 73,92%, foram esses juros efetivamente aplicados à taxa contratada de 73,92% ao ano.

Logo, se os juros se o saldo devedor foi calculado com base nos juros contratados, não há, renove-se o máximo respeito, como se pretender que o título não é liquido e certo.

Quanto ao suposto excesso de execução, vê-se, primeiramente, que a conferência

da memória de cálculo na qual se ampara a execução realmente demonstra não haja, na liquidação, inclusão das três (03) parcelas pagas pela embargante.

Logo, se a liquidação se faz a partir das parcelas em mora, não há como se sustentar o alegado excesso, vez mais com o devido respeito.

Mas não é só, pois como se sabe, ao regular os embargos à execução dos títulos extrajudiciais, o legislador processual impôs como condição de conhecimento do tema que o devedor apresente as contas que entende correta, evitando a generalidade da impugnação de excesso de execução, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no §5º do art. 739-A, do mesmo Código de Processo Civil, assim redigido: "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Tem-se, portanto, que o caráter de que se revestem estes embargos são mesmo manifestamente protelatórios, conduta que, entretanto, não implica em litigância de má-fé, porquanto embora havendo clara intenção de valer-se do processo com o objetivo de protelar o pagamento da dívida, não se poderá afirmar haja, nisso, objetivo ilegal, no sentido do que regula o inciso II do art. 17, do Código de Processo Civil.

A embargante sucumbe, de modo que lhe cumpre arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, e aqui sim, exacerbada a fixação da verba honorária por conta do caráter malicioso dos embargos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA